



*“Art. 41-A. Praticar preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos:*

*Pena - multa e interdição do local e atividade, instalação, estabelecimento empresarial, empreendimento ou equipamento.*

*Parágrafo único. A penalidade de interdição será mantida até a completa regularização da situação, ensejando a reincidência de tal ocorrência aplicação de penalidade mais grave.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O turismo é uma das principais forças motrizes da economia mundial, sendo responsável por 1 de cada 11 novos postos de trabalho gerados e por uma respeitável parcela de 9% do PIB global em 2014. Ademais, o fortalecimento da indústria turística brasileira é de grande interesse para o País, tendo em vista sua capacidade de criar empregos de forma rápida e barata, especialmente nos segmentos mais jovens e menos especializados da força de trabalho.

A experiência internacional mostra que nenhum país tornou-se potência turística em escala mundial sem, antes, desenvolver um turismo doméstico em bases sólidas. Essa é uma constatação especialmente verdadeira para o Brasil, mercê de seu imenso território, suas infindáveis belezas naturais, seu rico patrimônio artístico, cultural e arquitetônico, seu clima ameno e o caráter pacífico e hospitaleiro de nosso povo.

Há, porém, numerosos aspectos que impedem a consolidação de um mercado turístico doméstico forte e pujante no País. Alguns são já bem conhecidos, como as deficiências na infraestrutura e na segurança pública. Outras questões, igualmente relevantes, no entanto, ainda não receberam a devida atenção.

É o caso dos preços praticados no fornecimento de muitos produtos e serviços turísticos, particularmente em estabelecimentos geograficamente isolados e, portanto, desprovidos de concorrência. Não é incomum que em atrações turísticas como praias afastadas dos centros urbanos, restaurantes ou barracas lá instaladas cobrem preços absolutamente

incompatíveis com a qualidade do produto oferecido, em um aproveitamento desleal dos extremos da lei da oferta e da demanda.

É verdade que a Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.884, de 11/06/94, veda ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “*elevant sem justa causa o preço de produtos e serviços*”, nos termos de seu art. 39, X. Assim, em princípio, já disporíamos em nosso aparato legal de um dispositivo capaz de coibir os exageros na prática de preços, não apenas no setor turístico, mas em todos os segmentos econômicos.

Creemos, porém, que a relevância da indústria turística para a geração de emprego e renda recomenda que se lhe consagre um reforço no combate a práticas comerciais deletérias. Assim, tomamos a liberdade de inserir um art. 41-A à Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, caracterizando como infração a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos. Além disso, como forma adicional de apoio a essa iniciativa, propomos que os mecanismos operacionais de suporte ao setor turístico especificados nos incisos I a IV do *caput* do art. 16 da mesma Lei contemplarão recursos para Municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela prática de preços abusivos no exercício orçamentário imediatamente anterior. Para tanto, introduzimos um § 2º ao mencionado dispositivo, renumerando para §1º o vigente parágrafo único.

Estamos seguros de que a implementação desta iniciativa em muito contribuirá para o fortalecimento da indústria turística nacional, com todos os reflexos econômicos e sociais positivos daí decorrentes.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO